PARECER PAR - GACS CLO - 20217/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3852/2014
PROTOCOLO	: 1487311
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO	: GILSON ANTÔNIO ROMANO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL. RIO NEGRO. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social, do município Rio Negro/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR – 6009/2015 (peça n. 31), a qual opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão do presente Fundo. Após, o interessado, a pedido do MPC (PAR 7256/2015 – peça n. 33), foi intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades relatadas nos autos, via Termo de Intimação nº 13336/2015 (peça 35) do qual adveio às respostas à notificação (peças 41 e 46).

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo ratificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-3ICE-26654/2015 (peça 47), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão Fundo Municipal de Investimento Social, do município Rio Negro/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR - 6009/2015 (peça 31), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a - Contas anuais de gestão não instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B;

b – Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não publicação dos balanços do Fundo Municipal de Investimentos Sociais;

c - Infringência ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64;

d - A despesa autorizada de R$ 66.478,03, demonstrada no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, bem como no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo;

Em resposta ao Termo de Intimação nº 13336/2015 o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peças n. 41 e 46) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas nos autos. Dessa forma, conforme pode ser observado na Análise da douta ICE[1] e na documentação encaminhada pelo gestor, os documentos e informações apresentados foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-– 6009/2015 (peça 31) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação n. 13336/2015, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

[1] ANA-3ICE-26654/2015 – peça n. 47

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, do município de Rio Negro/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Gilson Antônio Romano.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 6 de outubro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB